



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO: "Projeto de Lei Complementar nº 09, de 13 de maio de 2022 que dá nova redação ao art. 29 da Lei Municipal nº 21, de 27 de dezembro de 2002 e altera a Lei Complementar nº 103/2010 e dá outras providências."

O processo veio regular, dentro dos requisitos constitucionais e regimentais. Perfeito neste quesito segue parecer.

Da Constitucionalidade e Legalidade

Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras a seguintes atribuições: a) legislar sobre assuntos de interesse local; b) estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira.

Sendo assim, oportuna a transcrição do art. 61, §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 que diz:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Diante disso, resta claro que a alteração dos vencimentos e criação de cargos públicos possuem previsão constitucional e residem no campo privativo da competência do Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Deste modo, o Projeto de Lei está em conformidade com as disposições constitucionalmente estabelecidas, via de consequência, com a nossa Lei Orgânica.

S.M.J., é o nosso parecer.

RICARDO
CARVALHO
PIMENTA:04720363
601

Assinado de forma digital
por RICARDO CARVALHO
PIMENTA:04720363601
Dados: 2022.05.19
13:48:01 -03'00'

RICARDO CARVALHO PIMENTA

(OAB/MG. 152.617)